



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**  
**C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05**

---

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO ADM Nº 2.053/2019**

**PARECER JURÍDICO**

**SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde-FMS, para contratação de Obras de Engenharia para a CONSTRUÇÃO DE POSTOS DE SAÚDE EM ALVENARIA E MADEIRA DE ESTRUTURA PALAFITA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, através de recursos próprios.

Segundo a Secretaria Municipal de Saúde a contratação é necessária para que as obras de CONSTRUÇÃO DE POSTOS DE SAÚDE EM ALVENARIA E MADEIRA DE ESTRUTURA PALAFITA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, possam ser realizadas proporcionando serviços de atendimentos médicos e outros a todos os ribeirinhos.

Ressalte-se que a obra de construção, obedece um padrão de estrutura e orçamento financeiro estabelecido pela Prefeitura Municipal de Afuá, comum teto de R\$ 872.569,80 (Oitocentos e setenta e dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), logo trata-se de obra de grande vulto e com serviços que pressupõem conhecimentos técnicos e equipamentos especializados.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação do interessado,
- b) Projeto Básico e previsão orçamentária;
- c) Decreto de Nomeação de CPL
- c) Minuta de Edital e Contrato.

**PARECER**

Após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**  
**C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05**

---

A escolha da modalidade encontra-se dentro dos limites impostos para obras e serviços de engenharia previsto no art. 23, inciso I, alínea c da Lei nº 8.666/93, com previsão para a Concorrência diante da estimativa da solicitação;

*“Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I – para obras e serviços de engenharia:*

*a) (...)*

*b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);*

O Edital também prevê a necessidade de visita técnica no local destinado as obras, conforme ITEM 1 do Edital, proporcionando assim que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento da área, e de qualquer dificuldade, por ventura existente, na realização da obra, sendo totalmente possível, não caracterizando nenhuma afronta aos regramentos legais, posto que está inserta a referida possibilidade no artigo 30, III, da Lei nº 8666/93, que prevê a vistoria prévia das condições do local quando enquadra-se entre os requisitos exigidos para habilitação técnica dos licitantes.

Ao comentar o dispositivo 30, inciso III da Lei nº8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, demonstra que este servirá ao propósito de vincular o licitante às condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas. Sequencia o prestigiado autor, alegando que "sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço"

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.345)

Para Marçal Justen Filho, esse inciso seria inútil, visto não se poder inferir que o conhecimento das peculiaridades do objeto autoriza alguma presunção acerca da qualificação técnica. O TCU já teve oportunidade de refutar as afirmações de Marçal Justen Filho, no Processo nº TC-029.737/2007-4:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**  
**C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05**

---

*"Aqui não se considera inútil, também assim considerado por este Tribunal, o dispositivo que prevê a exigência de vistoria técnica. Não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administração sob a alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição da área na qual prestariam os serviços ou entregariam o objeto".*

Consta também do Edital a minuta do contrato, o memorial descritivo da obra e os projetos, de acordo com as normativas do porte da unidade.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do edital nos diários oficiais da União e do Estado, Geobras do TCM e site [www.afua.pa.gov](http://www.afua.pa.gov) além do átrio na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 15(quinze) dias anteriores a data marcada para a sessão de recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Afuá/PA, 19 de setembro de 2019.

**IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JÚNIOR**

Assessor Jurídico  
OAB-428 - AP